



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

PARECER TÉCNICO: 16/2018

ASSUNTO: Procedimento Administrativo nº--MPMG-0024.18.015506-1 - Análise do uso/inclusão dos termos "lactantes" e "pessoa com criança de colo".

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela 13ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG à Coordenação do Procon-MG, solicitando análise sobre a necessidade de inclusão da palavra "lactante" e de substituição da expressão "mulher com criança de colo" pela expressão "pessoa com criança de colo" no item 9.1 do Formulário de Fiscalização nº13 – Revenda Varejista de Alimentos.

Foi instaurada Notícia de Fato na mencionada Promotoria, com vistas a apurar eventual violação de direito de crianças de tenra idade, prejudicadas pela suposta negativa de preferência no atendimento a mães lactantes e a algumas pessoas que não sejam mães mas que estejam com crianças de colo na fila de atendimento de supermercados.

Posto isto, passa-se à análise das questões, submetendo-as à apreciação de V. Exa.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, criou obrigatoriedade de atendimento prioritário a determinadas pessoas aos estabelecimentos que prestem atendimento presencial ao público. A referida lei tem o intuito de evitar a exposição do público nela citado à espera em filas, ainda que os locais de atendimento possuam acomodações confortáveis.

O artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/00, estabelece as pessoas que terão atendimento prioritário e passou a vigorar após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a seguinte redação:

Art. 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, **as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação Estadual de Minas Gerais nº 14.925/2003, que dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos, serve de embasamento legal para o Formulário de Fiscalização nº 13 - Revenda Varejista de Alimentos e determina que:

Art. 1º É obrigatório, em caixa de supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere, atendimento prioritário para:

I - o aposentado por invalidez;

II - a pessoa com mais de sessenta anos de idade;

III - o portador de deficiência física;

IV - a gestante;

V - a **mulher com criança no colo**.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo **serão afixados cartazes** destacando o benefício estabelecido nesta lei. (grifo nosso)

Ocorre que a lei estadual se encontra em desacordo com a legislação federal em vigor, pois limita os beneficiários do atendimento prioritário, não mencionando as lactantes e os obesos, bem como limitando o atendimento prioritário apenas às mulheres com criança no colo.

Desse modo, diante da incompatibilidade de norma jurídica estadual com a norma federal, essa deve prevalecer, afastando a aplicação da lei estadual no que for contrária.

Nas palavras do jurista Celso Ribeiro Bastos:

A União fica adstrita à edição de normas gerais, embora nem sempre seja claro que se distinguem as normas gerais das não gerais. Essa legislação da União não exclui o poder dos Estados e do Distrito Federal, suplementarmente, de disporem sobre a mesma matéria. Deve-se entender por suplementarmente o seguinte: na inexistência de lei federal os Estados e o Distrito Federal legislarão livremente, sem restrições. A sobrevinda, contudo, ou a preexistência de uma lei federal sobre a matéria só tornam válidas as disposições que não contrariem as normas gerais da União. (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 22 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p.306).

Ademais, o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor assegura que, quando houver conflitos entre normas, deve dar-se preferência àquela que melhor tutela a parte vulnerável da relação, no caso o consumidor, conforme estabelece o art. 47, do CDC.

Logo, o Formulário de Fiscalização nº 13 – Revenda Varejista de Alimentos deverá ter por embasamento legal prioritariamente a Lei Federal nº 10.048/00 (com a



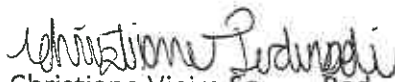
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

redação dada pela Lei Federal nº 13.146, de 2015), afastando a menção da lei estadual no que ela for contrária.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que é necessário adaptar o Formulário de Fiscalização nº 13 – Revenda Varejista de Alimentos no item 9.1, devendo ter como embasamento legal o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/00, que inclui lactantes e pessoas com criança de colo como beneficiários do atendimento prioritário, bem como os obesos, afastando a aplicação da Lei Estadual nº 14.925/2003 no que ela for contrária.


É o parecer.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG


Juliana Maina
Estagiária de Pós-Graduação
Assessoria Jurídica/Procon-MG

Aprovo a análise anexa.
Encaminhe-se ao consulente

Belo Horizonte, 29/11/2018


Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG

